PROCESSO TC	: 001908/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 030 – Aposentadoria Por Invalidez
INTERESSADA	: Lígia Maria Oliveira Silva
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 816/2023
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 40.998 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Duplicidade processual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**,** em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 28/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, V, do CPC), em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 06 de março de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 13:58:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:06:30

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Aposentadoria por Invalidez da servidora Lígia Maria Oliveira Silva, CPF nº 426.168.245-15, Agente Administrativo do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, aposentada por meio de Portaria (fl. 34), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 35).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 38), atestou que o ato de aposentadoria da servidora já foi apreciado e julgado nos autos do processo TC 002282/2014 (Decisão TC 31.719/2018 – Segunda Câmara). Ato contínuo, sugeriu o arquivamento do presente processo a fim de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 42), opinou pelo arquivamento dos autos, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 13:58:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:06:30

VOTO

Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que a aposentadoria *sub examine* foi julgada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 31.719/2018 – Segunda Câmara, publicada em 21.3.2018, prolatada no processo TC 002282/2014. Assim, a fim de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **28/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste processo já foram julgados no processo TC 002282/2014, nos termos Decisão TC 31.719/2018 – Segunda Câmara, publicada em 21 de março de 2018.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 13:58:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:06:30